



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 107/CNE/2008:

Aprova o Código de Conduta do Mandatário e do Delegado de Candidatura e revoga o Código de Conduta dos delegados de candidatura aprovados pela deliberação n.º 39/2004 de 29 de Setembro.

Deliberação n.º 108/CNE/2008:

Aprova o Regulamento de Observação do Processo Eleitoral e revoga as deliberações n.º 43/2003 de 24 de Outubro e 36/2004 de 28 de Setembro atinentes ao Regulamento de Observação do sufrágio eleitoral.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 107/CNE/2008

De 8 de Outubro

A fiscalização dos actos eleitorais assenta em fundamentos que garantam a realização de actos eleitorais em condições de plena liberdade, justiça e transparência.

Os principais interessados na fiscalização dos actos eleitorais são os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes, para além dos próprios cidadãos.

Atento a este princípio, o Legislador consagrou na legislação eleitoral um conjunto de disposições que salvaguardam o exercício deste direito através de representantes em todas as fases e operações do procedimento eleitoral.

O presente Código de Conduta do Mandatário e do Delegado de Candidatura, reúne os principais aspectos a serem tidos em conta na indicação dos representantes para os actos relativos às

candidaturas e o processo eleitoral visando o exercício, consciente, de boa-fé e responsável, em face dos direitos atribuídos por lei, com os respectivos deveres.

Nestes termos, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, por consenso, determina:

Artigo 1 – É aprovado o Código de Conduta do Mandatário e do Delegado de Candidatura, em anexo a esta Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2 – É revogado o Código de Conduta dos Delegados de Candidatura aprovado pela Deliberação n.º 39/2004, de 29 de Setembro.

Art. 3 – A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos 8 dias do mês de Outubro de 2008.

Registe-se e publique-se.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

O Presidente, (Prof. Doutor *João Leopoldo da Costa*)

Código de Conduta do Mandatário e do Delegado de Candidatura

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Definições, âmbito de aplicação

ARTIGO 1

Definições

1. Mandatário de candidaturas, mais adiante designado de mandatário, é o representante dos proponentes ou de candidatos em todas as operações do processo eleitoral cuja intervenção seja permitida nos termos da lei.

2. Delegado de Candidatura, doravante designado de delegado, é o representante dos proponentes ou de candidatos junto da mesa da assembleia de voto em que se encontra afecto pelo mandante.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Código estabelece o quadro jurídico do mandatário e do delegado de candidatura.

2. O mandatário devidamente credenciado actua junto dos órgãos eleitorais, ao nível nacional, sendo credenciado pela CNE, ao nível provincial, sendo credenciado pela Comissão provincial de eleições e ao nível distrital ou cidade, sendo credenciado pela Comissão distrital ou de cidade de eleições, respectiva

3. O delegado actua na mesa de assembleia de voto para a qual foi indicado e devidamente credenciado, pela comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade respectiva.

SECÇÃO II

Designação e Cópias do edital e da acta de apuramento

ARTIGO 3

Procedimento de Designação

1. Designação do mandatário:

- a) O mandatário é designado pelos candidatos dentre eles ou de entre os eleitores inscritos na circunscrição autárquica ou círculo eleitoral a que respeita a eleição ou pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.;
- b) Para apresentação do mandatário designado, os proponentes remetem o instrumento pelo qual foi designado e a ficha da sua identificação no momento da apresentação do pedido de inscrição do proponente aos respectivos órgãos eleitorais aos níveis central ou local, conforme os casos;
- c) A anunciação da designação do mandatário para efeitos da operacionalização do prescrito na alínea a) do presente número é feita ao nível central e local, nos seguintes termos:
 - i) Ao nível central, pelos proponentes com representação a nível nacional, podendo-se estender a outros níveis através de órgãos de apoio da CNE para efeitos de celeridade de assuntos de natureza eleitoral, nomeadamente em matérias relativas ao apuramento de resultados eleitorais;
 - ii) Ao nível local para os casos dos proponentes com representação circunscrita na área de jurisdição onde pretendem realizar actividades eleitorais, assim como em matérias relativas ao apuramento de resultados eleitorais.

2. Designação de delegado de candidatura:

- a) O delegado efectivo e seu respectivo suplente são designados pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes ou pelo candidato para cada mesa de assembleia de voto;
- b) Para efeitos da alínea a) do presente número, os proponentes ou candidatos remetem listas contendo nomes dos delegados de candidatura, com o número de cartão de eleitor ou Bilhete de identidade às comissões provinciais, distritais ou de cidade, vinte dias antes da data do sufrágio, para efeitos de credenciação;
- c) O delegado pode ser designado para uma assembleia de voto diferente daquela em que esteja inscrito como eleitor, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral ou província.

3. A falta da designação ou de comparência do delegado no processo de instalação da mesa da assembleia de voto, de votação ou de apuramento eleitoral, não afecta a regularidade e validade dos actos eleitorais.

4. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos na lei e no presente regulamento não afecta a validade dos actos eleitorais.

5. O incumprimento do prazo referido na alínea b) do n.º 2 do presente Código acarreta a não credenciação dos delegados indicados.

ARTIGO 4

Cópias de edital e acta originais do apuramento

1. O delegado de candidatura dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes recebe do Presidente da mesa da assembleia de voto em que esteja a exercer as suas funções, cópias da acta e do edital originais do apuramento parcial de votos na mesa de assembleia de votos, no próprio dia do apuramento eleitoral.

2. O mandatário de candidatura recebe cópias da acta e do edital originais do apuramento intermédio, provincial e central, de acordo com a área e o escalão da jurisdição em que foi designado.

3. O mandatário de candidatura, a convite do órgão eleitoral, pode acompanhar as sessões de apuramento intermédio, provincial e geral dos resultados eleitorais no escalão para que foi designado.

ARTIGO 5

Legitimidade de intentar acções

1. O mandatário e o delegado têm a legitimidade de intentar acções junto dos órgãos eleitorais, obedecendo ao princípio de impugnação, nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Reclamações;
- b) Protestos e contraprotestos;
- c) Recursos.

2. O mandatário, o candidato e o delegado têm o direito de;

- a) Fazer observações sobre os actos eleitorais;
- b) Apresentar dúvidas.

3. O mandatário tem o direito de interpor recursos, incluindo ao Conselho Constitucional, nos termos previstos na lei.

4. O mandatário e o delegado podem apresentar reclamações, protestos, contraprotestos e dúvidas por escrito, nos escalões onde estejam a exercer as suas funções, juntando, para o efeito, os meios de prova necessários à sua apreciação.

CAPÍTULO II

Mandatário e Delegado de Candidatura

SECÇÃO I

Mandatário

ARTIGO 6

Morada do mandatário

A morada e as formas de contacto do mandatário (telefone, telemóvel, fax, e-mail são sempre indicadas no processo de candidatura para efeitos de notificação e contacto, respectivamente.

ARTIGO 7

Crachá de identificação

1. O mandatário, no exercício das suas funções junto dos órgãos eleitorais, é portador de um crachá de identificação.

2. O crachá de identificação do mandatário contém os seguintes dados:

- a) Logotipo da Comissão Nacional de Eleições;
- b) Nome completo;

- c) Partido político ou coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que o mandatário representa;
- d) Fotografia tipo passe;
- e) Escalão da comissão de eleições a que o mandatário se encontra designado;
- f) Assinatura do presidente da comissão de eleições do escalão a que o mandatário se encontra designado.
- g) Código de registo do mandatário nos órgãos eleitorais.

ARTIGO 8

Substituição

1. O mandatário, nos casos de impedimento e ausência, indica o seu substituto, por escrito, comunicando o facto ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

2. Em caso de morte, incapacidade permanente ou prolongada, o mandante designa o substituto, seguindo as formalidades e procedimentos exigidas para a designação de mandatário.

ARTIGO 9

Articulação e Notificações

1. O mandatário articula-se com os órgãos eleitorais do escalão em que se encontra designado.

2. O mandatário recebe as notificações da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos de apoio, em nome do mandante.

3. O mandatário permite e facilita a comunicação célere entre os órgãos eleitorais e o proponente ou candidato, prestando a sua colaboração e apoio necessário para o pronto e eficaz desempenho das competências da Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio.

4. A comunicação com o mandatário realiza-se por intermédio dos representantes dos órgãos eleitorais, designadamente, o Presidente da CNE ou dos seus órgãos de apoio, ou ainda, por intermédio do representante deste, devidamente autorizado.

ARTIGO 10

Verificação das formalidades das candidaturas

Os mandatários dos proponentes ou dos candidatos, querendo, podem fazer-se presentes no acto da recepção dos processos de candidaturas e de verificação da regularidade dos respectivos processos, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 11

Suprimento das irregularidades formais das inscrições e das candidaturas

Findo o processo de verificação das inscrições ou de candidaturas, o mandatário é notificado, por escrito, para suprir as irregularidades formais constatadas e no prazo indicado na notificação por escrito, suprir as irregularidades registadas.

ARTIGO 12

Recepção das listas definitivas

O mandatário recebe as listas definitivas da Comissão Nacional de Eleições, mediante notificação.

ARTIGO 13

Presença na sessão do exame tipográfico dos boletins de voto

O mandatário, querendo, faz-se presente na sessão do exame tipográfico dos boletins de voto antes da sua produção definitiva,

visando aferir a conformidade das fotografias, símbolos, sigla e denominação do partido, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, entregues à CNE.

ARTIGO 14

Presença ao acto de sorteio

O mandatário pode fazer-se presente ao sorteio de atribuição da ordem das listas apresentadas nos boletins de voto.

ARTIGO 15

Presença na sessão de apuramento dos resultados

O mandatário pode fazer-se presente na sessão de apuramento dos resultados a nível da comissão distrital ou de cidade, provincial e nacional, conforme o escalão para que foi designado, a fim de acompanhar o decurso dos trabalhos dos órgãos eleitorais, sem direito a intervenção, podendo solicitar qualquer esclarecimento e apresentar dúvidas relativamente às actividades em curso, sem perturbar, interferir nos assuntos em debate, nem obstruir o andamento normal dos trabalhos.

ARTIGO 16

Deveres do mandatário de candidatura

O mandatário de candidatura tem os seguintes deveres:

- a) Identificar-se perante o órgão onde pretende prestar o seu trabalho, exibindo a credencial de que seja portador, emitida pelos órgãos eleitorais competentes.
- b) Respeitar as regras sobre a fiscalização eleitoral, constantes do presente Regulamento e os demais regulamentos, directivas e instruções atinentes ao processo eleitoral, emanadas pelos órgãos eleitorais;
- c) Exercer uma fiscalização conscienciosa, genuína, responsável, idónea e objectiva da actividade;
- d) Cooperar para o desenvolvimento normal do processo eleitoral, desde a sua preparação até à proclamação e validação dos resultados;
- e) Evitar intromissões injustificáveis e de má fé na actividade normal dos órgãos eleitorais;
- f) Abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pelo STAE, pela Comissão Nacional de Eleições e ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.
- g) Não permitir rasuras em nenhum documento referente às operações eleitorais.
- h) Exercer as funções de mandatário com profissionalismo e competência, com respeito e precisão, correcteza e observação directa dos factos que reporta, devendo, sempre que constatar situações irregulares, fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova.
- i) À Comissão Nacional de Eleições e aos seus órgãos de apoio, colaborar e prestar o apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

ARTIGO 17

Direitos de mandatário

1. O mandatário de candidatura goza dos seguintes direitos:
 - a) Representar o mandante em todas as operações do processo eleitoral;
 - b) Promover ou interpor recursos gratuitos e contenciosos sobre todas as decisões relativas ao processo eleitoral com as quais não se conformar;

- c) Receber as notificações sobre as irregularidades formais relativas a pedidos de inscrição e dos requisitos formais das candidaturas e submeter o respectivo suprimento aos órgãos eleitorais competentes, bem como das deliberações ou acórdãos resultantes dos recursos interpostos;
- d) Receber dos órgãos eleitorais competentes as listas definitivas respeitantes ao proponente que representa;
- e) Presenciar o sorteio das listas definitivas;
- f) Verificar a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo, com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições, no momento da apresentação da inscrição ou das candidaturas.
- g) Livre acesso e circulação nas instalações onde funcionam os órgãos eleitorais da área de jurisdição para a qual foi designado para exercer a sua função, fiscalizando os actos respeitantes às operações eleitorais do sufrágio.
- h) Fiscalizar o processo de apuramento intermédio, provincial e geral e a fixação dos respectivos resultados;
- i) Comunicar-se livremente com os observadores, jornalistas e todos os mandatários de candidaturas ou dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes envolvidos no processo eleitoral;
- j) Solicitar explicações aos órgãos eleitorais com os quais se relaciona, obter informações sobre os actos eleitorais e apresentar reclamações;
- k) Ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o processo eleitoral, quer durante a preparação e votação, quer durante o escrutínio e apuramento e fixação dos resultados eleitorais;
- l) Fazer observações sobre as actas e editais aprovados e publicados;
- m) Rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais que por lei deve assinar, nomeadamente:
 - i) Notas de correspondência;
 - ii) Reclamações, protestos e recursos apresentados;
- n) Sempre que tiver dúvida e necessitar de praticar o acto, com a devida permissão do Presidente do órgão eleitoral do escalão a que esteja a prestar o seu trabalho, consultar os documentos respeitantes ao recenseamento eleitoral, sem perturbar o decurso normal das operações eleitorais em curso;
- o) Receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas relativos aos apuramentos intermédios, provinciais e gerais.
- p) O mandatário tem ainda o direito de apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da área de jurisdição em que esteja afecto, devendo instruí-los com meios de prova necessários, desde que haja sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram, quando delas se teve conhecimento, pelo delegado ou qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto.

SECÇÃO II

Delegados de Candidatura

ARTIGO 18

Requisitos

1. O delegado de candidatura deve ser cidadão moçambicano, com idade mínima de dezoito anos à data da credenciação.

2. A designação do delegado de candidatura ou do seu respectivo suplente atende aos critérios específicos do delegante, podendo ser um eleitor residente próximo do local de funcionamento da assembleia de voto ou residente em local diferente daquele cujo caderno de recenseamento esteja inscrito.

ARTIGO 19

Credenciação dos delegados de candidatura

1. Compete às comissões de eleições distritais e de cidade fazer a credenciação dos delegados de candidatura, depois de verificada a sua regularidade quanto aos requisitos e ao prazo legal da sua indicação.

2. As comissões de eleições distritais e de cidade procedem à entrega das credenciais dos delegados de candidatura às entidades interessadas, até quarenta e oito horas antes do sufrágio.

3. As credenciais devem conter o número do cartão de eleitor ou do bilhete de identidade do cidadão designado delegado de candidatura.

ARTIGO 20

Direitos do delegado de candidatura

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) Livre circulação na área da assembleia de voto em que esteja afecto para exercer a sua função, fiscalizando todos os actos respeitantes às operações eleitorais do sufrágio.
- b) Estar presente no local onde funciona a mesa da assembleia de voto;
- c) Fiscalizar o processo de instalação das mesas de assembleia de voto, o processo de votação, o apuramento e a fixação dos resultados parciais nas mesas das Assembleias de Voto;
- d) Comunicar-se livremente com os observadores, jornalistas e todos os delegados e mandatários de candidaturas ou dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes presentes na mesa da assembleia de voto em que esteja a prestar o seu trabalho;
- e) Verificar, antes do início da votação, as urnas e as cabines de votação;
- f) Solicitar explicações à mesa da assembleia de voto, obter informações sobre os actos eleitorais e apresentar reclamações;
- g) Ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- h) Fazer observações sobre as actas, quando considere conveniente, e assiná-las, devendo, em caso de recusa de assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- i) Rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, nomeadamente:
 - i) Lista de eleitores trancada após a votação;
 - ii) Reclamações apresentadas que não tenham sido atendidas pela mesa de assembleia de voto;
 - iii) Boletins de votos; e
 - iv) Objecto da reclamação em causa.
- j) Sempre que tiver dúvida e necessitar de praticar o acto, com a devida permissão do Presidente da mesa da assembleia de voto, consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitorais, sem perturbar o decurso normal das operações eleitorais;
- k) Examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição nem organização;
- l) Receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas.

m) Ocupar o lugar mais próximo da mesa da assembleia de voto, sem obstruir o trabalho da mesa da assembleia de voto nem dificultar o exercício do direito de voto por parte do eleitor.

2. Examinar os lotes de boletins de voto separados sem alterar a sua composição, uma vez concluídas as operações de contagem de votos.

3. O delegado pode acompanhar e deve ser avisado da hora de partida do transporte dos materiais respeitantes à mesa da assembleia de voto em que fiscalizou a eleição.

4. O delegado tem ainda o direito de apresentar por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com meios de prova necessários.

5. A mesa da assembleia de voto não pode recusar a recepção das reclamações e dos protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

6. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no final da votação se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

7. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo, o presidente ou o seu substituto, voto de qualidade, em caso de empate, podendo ser objecto de recurso à Comissão respectiva.

ARTIGO 21

Deveres dos delegados de candidatura

O delegado de lista tem os seguintes deveres:

- a)* Identificar-se perante o Presidente da mesa da Assembleia de Voto, exibindo a credencial de que seja portador, emitido pelos órgãos eleitorais competentes.
- b)* Respeitar as regras sobre a fiscalização eleitoral na mesa da assembleia de voto, constantes do presente Regulamento e os demais regulamentos, directivas e instruções atinentes ao processo e funcionamento da mesa da assembleia de voto, emanadas pelos órgãos eleitorais;
- c)* Exercer uma fiscalização conscienciosa, genuína, responsável, idónea e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- d)* Cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto em geral;
- e)* Confirmar, mediante a exibição do Bilhete de identidade, passaporte ou outro documento que contenha fotografia e que seja geralmente utilizado para identificação, a existência do nome de eleitor no caderno eleitoral respectivo, quando o eleitor se apresenta na mesa da assembleia de voto sem o respectivo cartão de eleitor alegando seu extravio, fora do período de actualização;
- f)* Evitar intromissões injustificáveis e de má fé na actividade da mesa da assembleia de voto que perturbem o desenvolvimento normal dos actos eleitorais;
- g)* Abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pelo Presidente da Mesa da assembleia de voto, pelo STAE,

pela Comissão Nacional de Eleições e ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais na mesa da assembleia de voto.

- h)* Não permitir rasuras em nenhum documento referente às operações eleitorais.
- i)* Exercer as funções de delegado com profissionalismo e competência, com respeito à precisão, correcteza e observação directa dos factos que reporta, devendo, sempre que constatar situações irregulares fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova.
- j)* Colaborar com a mesa da assembleia de voto, com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio e prestar apoio necessário ao eficaz apoio necessário e pronto desempenho da sua competência.

ARTIGO 22

Suplência

1. O delegado efectivo realiza a sua actividade na mesa da assembleia de voto, alternando-se com o suplente.

2. O delegado, nos casos de impedimento, ausências ou incapacidade, faz-se substituir pelo delegado de candidatura suplente.

ARTIGO 23

Presença no local da mesa de assembleia de voto

1. O delegado pode fazer-se presente no local de funcionamento da assembleia de mesa de voto duas horas antes do início da votação.

2. O delegado verifica a existência do material de propaganda e da força armada dentro e fora e a distância em que se encontram da assembleia de voto.

3. O delegado exerce o seu direito de votar logo depois que o Presidente e outros membros da mesa da assembleia de voto tenham exercido o seu direito, quando se encontra inscrito no caderno eleitoral correspondente à assembleia de voto que fiscaliza, nos termos da lei.

ARTIGO 24

Abertura da assembleia de voto

1. O delegado acompanha:

- a)* A abertura da assembleia de voto;
- b)* A revista da cabine de votação;
- c)* A revista dos documentos de trabalho da mesa.

2. O delegado acompanha ainda:

- a)* A exibição das urnas vazias;
- b)* A selagem das urnas;
- c)* A elaboração da acta sobre a abertura da assembleia de voto.

ARTIGO 25

Invalidade dos actos eleitorais de uma assembleia de voto

O comprovado impedimento do candidato pela mesa da assembleia de voto, de exercer os direitos e deveres previstos na lei, afecta a validade dos actos eleitorais.

ARTIGO 26

Imunidade dos delegados de candidatura

Os delegados de candidatura não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO II

Disposições finais

ARTIGO 27

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação do presente Código de Conduta serão esclarecidas e integradas pela Comissão Nacional de Eleições.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!**Deliberação n.º 108/CNE/2008**

De 8 de Outubro

Havendo necessidade de fixar regras para o exercício da actividade de observação do sufrágio eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, nos termos do preceituado na alínea q) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Julho, por consenso, delibera:

1. É aprovado o Regulamento de Observação do Processo Eleitoral, em anexo à presente Deliberação, fazendo dela parte integrante.

2. São revogadas as Deliberações n.º 43/2003, de 24 de Outubro e n.º 36/2004, de 28 de Setembro, ambas atinentes ao Regulamento de Observação do Sufrágio Eleitoral.

3. A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos 8 dias do mês de Outubro de 2008.

Registe-se e publique-se.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

O Presidente

(Prof. Doutor João Leopoldo da Costa)

Regulamento**De Observação do Processo Eleitoral**

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

O presente Regulamento estabelece as regras relativas à observação eleitoral em todas as fases processuais, desde o início até ao término do processo eleitoral na República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Definição de observação)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por observação eleitoral do sufrágio, a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases e actos do processo eleitoral.

ARTIGO 3

(Regime de observação)

A observação do processo eleitoral rege-se pelos princípios e regras universalmente estabelecidos e praticados pelos Estados.

ARTIGO 4

(Duração da observação)

A observação eleitoral do sufrágio começa a partir do início do processo eleitoral e termina com a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 5

(Actividades da observação)

1. A observação eleitoral do sufrágio consiste fundamentalmente em observar o seguinte:

- a) As actividades da Comissão Nacional de Eleições - CNE, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral - STAE e dos seus órgãos de apoio a nível, central, provincial, distrital e de cidade, ao longo do processo eleitoral;
- b) O decurso da preparação, inscrição e registo dos proponentes e a verificação dos requisitos formais dos processos de candidaturas dos respectivos candidatos;
- c) O decurso da campanha de educação cívica e da propaganda eleitoral;
- d) O decurso do processo de formação dos membros das assembleias de voto, de instalação das assembleias de voto, de votação, do apuramento em todos os níveis e da validação e proclamação dos resultados eleitorais pelos órgãos competentes;
- e) A fiscalização dos actos eleitorais.

2. As constatações verificadas no processo eleitoral, pelos observadores devem ser apresentadas por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições, bem como aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência da observação eleitoral.

ARTIGO 6

(Observadores)

1. A observação eleitoral do sufrágio é feita por organizações sociais ou por personalidades individuais nacionais de reconhecida idoneidade e experiência, ou por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que umas e outras sejam não partidárias.

2. Podem ser observadores nacionais as organizações sociais de carácter religioso ou não-religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais de reconhecida idoneidade.

3. Podem ser observadores internacionais, as organizações internacionais, as organizações não-governamentais e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

4. Aos cidadãos moçambicanos não poderá ser atribuído o estatuto de observador internacional.

ARTIGO 7

(Mobilidade dos observadores)

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do processo eleitoral para o sufrágio, os observadores podem, a seu critério, fazer a observação em um ou mais assembleias de voto, dentro dos limites geográficos do círculo eleitoral para o qual estiver credenciado pelos órgãos eleitorais competentes.

ARTIGO 8

(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio, aos diversos níveis, e os órgãos das demais instituições centrais

e locais do Estado, incluindo as representações diplomáticas ou consulares de Moçambique no país onde poderá vir a ter lugar o sufrágio eleitoral, prestam a colaboração e proporcionam, na medida do possível, apoio aos observadores, com vista à cabal execução da sua missão.

ARTIGO 9

(Apresentação de constatações)

Durante o processo eleitoral, o observador deve apresentar os factos constatados, através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações escritas à Comissão Nacional de Eleições a nível central, provincial, distrital ou de cidade e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral no mesmo escalão.

CAPÍTULO II

Das categorias de observadores

ARTIGO 10

(Categorias)

1. Para efeitos do presente Regulamento, são observadores nacionais:

- a) observadores de organizações sociais;
- b) observadores a título individual.

2. São observadores estrangeiros:

- a) observadores da ONU, UA, UE, SADC, CPLP, Commonwealth e de outras organizações internacionais;
- b) observadores de organizações não-governamentais internacionais;
- c) observadores de governos estrangeiros;
- d) observadores a título individual;
- e) observadores de cortesia.

ARTIGO 11

(Observadores de organizações sociais)

São observadores de organizações sociais aqueles que, sendo moçambicanos, tenham sido indicados e credenciados pelos órgãos eleitorais, a nível central ou provincial, mediante convite, para observar o sufrágio eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 12

(Observadores individuais nacionais)

São observadores nacionais, a título individual, aquelas personalidades, de nacionalidade moçambicana, que gozam de reputação pública pela sua idoneidade e prestígio, que, a título pessoal, são credenciadas, mediante convite, para observar o sufrágio eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 13

(Observadores das organizações internacionais)

São observadores oficiais da ONU, UA, UE, SADC, CPLP, Commonwealth e de outras organizações internacionais, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por tais organizações tenham sido indicadas para observar o sufrágio eleitoral, nos termos do presente Regulamento, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 14

(Observadores de organizações não-governamentais internacionais)

São observadores de organizações não-governamentais internacionais, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por estas tenham sido indicados para observar o sufrágio eleitoral nos termos do presente Regulamento, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 15

(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, sejam indicados por aqueles governos para observar o sufrágio eleitoral nos termos do presente Regulamento, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidos pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 16

(Observadores internacionais a título individual)

São observadores internacionais a título individual, todas aquelas personalidades, de nacionalidade estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, tenham sido convidadas ou reconhecidas para observar o sufrágio eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 17

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, e não integrando qualquer das categorias previstas nos Artigos anteriores, sejam diplomatas ou chefes de missão acreditados em Moçambique que forem convidados ou reconhecidos.

CAPÍTULO III

Constituição de observadores

ARTIGO 18

(Quem pode ser observador)

Pode ser observador de processo eleitoral, cidadão moçambicano ou estrangeiro que seja maior de dezoito anos de idade à data da entrega do pedido para a acreditação e capaz de exercer as suas funções com liberdade, consciência, genuinidade, responsabilidade, idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade e sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 19

(Pedidos para observação do sufrágio)

1. Os pedidos, por escrito, em língua portuguesa, sob forma de requerimento, dos observadores nacionais do sufrágio eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições, acompanhados da documentação comprovativa da sua identificação, legalmente reconhecida, acompanhados de um curriculum vitae dos petionários.

2. Os pedidos, por escrito, em língua portuguesa, sob forma de requerimento, dos observadores internacionais do sufrágio eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as motivações da observação, bem como o tipo de observação, a área de abrangência da observação e os nomes de quem os representa.

3. A identificação do candidato a observador nacional faz-se através da fotocópia reconhecida do Cartão de Eleitor, do Certificado do Registo Eleitoral ou da fotocópia do Bilhete de Identidade e, tratando-se de estrangeiro, por via da fotocópia reconhecida do Dire ou da fotocópia do Passaporte.

ARTIGO 20

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições ou à Comissão Provincial de Eleições, conforme os casos, decidir sobre o pedido de estatuto de observador do sufrágio eleitoral, no prazo de sete dias após a recepção do mesmo.

ARTIGO 21

(Reconhecimento)

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.

2. O reconhecimento da qualidade de observador do sufrágio eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições e pelas comissões provinciais de eleições.

3. As entidades nacionais que por iniciativa própria desejarem indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições, a nível central ou provincial, conforme a área de abrangência da observação.

4. As entidades estrangeiras que, por iniciativa própria, desejarem indicar algum observador, devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 22

(Acreditação)

1. O estatuto de observador, adquirido pelo acto de reconhecimento, consta dos registos da entidade emissora.

2. A Credenciação dos observadores para observar o recenseamento eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pelas comissões provinciais de eleições, nos termos do presente Regulamento.

3. A credencial deve mencionar, no quadro da autorização para a observação, o círculo eleitoral onde o observador desenvolverá a sua actividade de observação eleitoral.

4. Na acreditação dos observadores nacionais ou estrangeiros não há fixação do número limite de observadores a serem autorizados, sendo obrigatório que os requerimentos de pedido de autorização, devidamente instruídos e com a documentação exigida em anexo, sejam deferidos, desde que satisfaçam os requisitos formais fixados no presente regulamento.

ARTIGO 23

(Cartão de identificação de observador)

1. Cada observador do sufrágio eleitoral é portador de um cartão de identificação, documento pessoal e intransmissível, emitido pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições competente, que permite ao seu portador a sua identificação, livre circulação em todos os órgãos e instalações dos órgãos eleitorais, sem prejuízo do disposto no artigo 26 do presente regulamento.

2. Para cada sufrágio eleitoral há um tipo de cartão de identificação, cujo modelo é emitido pela CNE.

3. O cartão de identificação só é válido, nos termos do disposto no artigo 24 do presente Regulamento.

ARTIGO 24

(Identificação do observador)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições definir o modelo de cartão de identificação para cada categoria de observadores e sufrágio a observar.

2. O cartão de identificação referido no número anterior do presente artigo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e apelido do observador;
- b) Organização a que o observador pertence;
- c) Categoria do observador;
- d) Área de abrangência do observador;
- e) Fotografia tipo passe em colorido do observador;
- f) Assinatura do órgão competente que reconheceu o estatuto de observador, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Direitos e Deveres dos Observadores

ARTIGO 25

(Direitos dos observadores)

1. Os observadores do sufrágio eleitoral gozam dos seguintes direitos:

- a) Livre circulação em todos os locais onde decorrem actividades eleitorais que compreendem os diferentes momentos do sufrágio eleitoral, dentro dos limites de abrangência da área indicada no cartão de observador de que é portador.
- b) Observar o processo de instalação das mesas de assembleia de voto, o processo de votação, o apuramento e a fixação dos resultados parciais nas mesas das assembleias de voto;
- c) Observar as operações subsequentes do sufrágio eleitoral em todos os escalões, nomeadamente a centralização e apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito, da cidade, da província e central, incluindo o anúncio, validação e proclamação dos resultados eleitorais;
- d) Obter a legislação sobre o processo eleitoral e os devidos esclarecimentos dos órgãos eleitorais sobre matérias ligadas à actividade eleitoral em todas as fases do processo eleitoral;
- e) Verificar a participação dos delegados nas mesas da Assembleia de Voto, de acordo com a legislação eleitoral;
- f) Comunicar-se, livremente, com todos os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores;
- g) Consultar as deliberações, directivas, regulamentos e instruções dimanadas da Comissão Nacional de Eleições e do STAE em matéria de sufrágio eleitoral;
- h) Tornar público, sem qualquer interferência as declarações relativas às constatações e recomendações sobre o decurso e evolução do processo eleitoral;
- i) Apresentar o relatório e os comunicados públicos que tiver produzido, aos órgãos eleitorais e às outras instituições intervenientes no processo eleitoral, sobre as constatações que haja por pertinentes, em relação ao sufrágio eleitoral, relacionados com as suas actividades, conclusões e recomendações sobre o processo eleitoral, para melhorar a integridade e eficácia do processo eleitoral e dos processos com ele relacionados, sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes, nos termos do presente Regulamento.

2. Os observadores do sufrágio eleitoral gozam, ainda, do direito de liberdade de circulação em todo o território nacional, nos limites da área de abrangência da credencial.

ARTIGO 26

(Deveres dos observadores)

1. Os observadores estão sujeitos aos deveres de imparcialidade, independência e objectividade.

2. Os observadores eleitorais estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis vigentes;
- b) Respeitar as regras sobre a observação eleitoral constantes do presente Regulamento e os demais regulamentos, directivas e instruções atinentes ao processo e funcionamento dos órgãos eleitorais, emanadas pelas autoridades competentes da República de Moçambique;
- c) Efectuar uma observação consciente, genuína, responsável, idónea, objectiva e imparcial;
- d) Manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador.
- e) Abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais da República de Moçambique, tratando-se de membro de uma missão de observação eleitoral.
- f) Exercer a qualidade de observador com profissionalismo e competência, com respeito a precisão, correcteza e observação directa dos factos que reporta devendo, sempre que constatar situações irregulares, fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova.
- g) Identificar-se, prontamente, perante a Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio e ao STAE, a nível central, provincial, distrital ou de cidade, sempre que necessário;
- h) Identificar-se perante o Presidente da mesa da Assembleia de Voto, exibindo o cartão de identificação de observador;
- i) Informar por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgue pertinentes sobre o processo eleitoral na área em que esteja a observar, fazendo recomendações para melhorar a integridade e eficácia do processo eleitoral e dos processos com ele relacionados, sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes;

j) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, uma cópia das informações que tiver declarações e comunicados com relação às actividades desenvolvidas, conclusões e recomendações sobre o processo eleitoral.

k) Colaboram com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio e prestar apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

l) Abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições e ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.

m) Comunicar à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, os cidadãos nacionais ou estrangeiros que lhe proporcionam o bom desempenho das suas actividades para efeitos da sua acreditação como observadores nacionais ou estrangeiros, independentemente da função específica que realiza no grupo (de informador, motorista ou de intérprete).

ARTIGO 27

(Revogação da acreditação)

A Comissão Nacional de Eleições pode a qualquer momento revogar a acreditação e fazer cessar a actividade de observador, a quem violar os deveres estabelecidos pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 28

(Acompanhamento da observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para a observação do sufrágio, devem comunicar as formas organizativas adoptadas para o efeito à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de internacionais.

2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir as modalidades de acompanhamento dos observadores.

ARTIGO 29

(Regulamentação e interpretação)

Compete à Comissão Nacional de Eleições adoptar as medidas necessárias à execução do presente Regulamento, bem como esclarecer as dúvidas que surgirem da sua aplicação.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

Preço—5,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE